

Processo T-140/89
(publicação por extracto)

Hilaire Della Pietra
contra
Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionário — Junta médica —
Fixação da taxa de IPP — Inutilidade superveniente da lide»

Sumário do acórdão

*Processo — Resolução amigável do litígio verificada aquando da comparência pessoal das partes
— Inutilidade superveniente da lide*

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
(Terceira Secção)
27 de Novembro de 1990*

No processo T-140/89,

Hilaire Della Pietra, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Bruxelas, representado por Pierre Gerard, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório da advogada Christiane Goerens, 54, avenue de la Liberté,

recorrente,

* Língua do processo: francês.

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Sean van Raepenbusch, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo junto de Guido Berardis, membro do Serviço Jurídico, Centro Wagner, Kirchberg,

recorrida,

que tem por objecto a anulação da decisão da Comissão, notificada ao recorrente em 4 de Janeiro de 1989, que encerra definitivamente o processo médico relativo ao reconhecimento de uma incapacidade parcial permanente na sequência do acidente sofrido pelo recorrente em 10 de Agosto de 1982, a fim de permitir a constituição de uma junta médica regular encarregada de fixar a taxa da referida incapacidade,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Terceira Secção),

constituído pelos Srs. C. Yeraris, presidente de secção, A. Saggio e K. Lenaerts, juízes,

secretário: B. Pastor, administradora

vistos os autos e na sequência da audiência de 8 de Novembro de 1990,

profere o presente

Acórdão

(ommissis)

³⁸ No decorrer desta audiência o Tribunal convidou as partes a esclarecerem o seu ponto de vista sobre o que constitui realmente o objecto do litígio, a fim de poder verificar se era possível uma resolução amigável do litígio.

39 O representante do recorrente explicou, por um lado, que esta desejava «estritamente a aplicação da regulamentação» bem como, em conformidade com os pedidos da sua petição, «a constituição e a reunião da junta médica» e, por outro, que no que diz respeito às despesas da instância remetia para a apreciação do Tribunal.

40 Por sua vez o representante da Comissão referiu que, na preocupação de chegar a uma resolução amigável deste litígio, com vista a que seja proferido um acórdão que decida a inutilidade superveniente da lide e «tendo em conta os pedidos estritos formulados pela parte contrária», a Comissão não se opõe à constituição de uma junta médica encarregada de se pronunciar sobre a apreciação de carácter médico formulada pelo médico de confiança da instituição. Esclareceu todavia que esta posição em nada prejudica a posição eventualmente a tomar pela Comissão sobre as questões jurídicas desenvolvidas na petição e que possam surgir de novo no termo do processo perante a junta médica.

41 Resulta das declarações de cada uma das partes, não contestadas pela outra, que o acordo alcançado se refere apenas ao objecto do presente litígio, ou seja, a constituição da junta médica encarregada de se pronunciar sobre a apreciação de carácter médico formulada pelo médico de confiança da instituição.

42 Não cabe assim decidir no recurso interposto pelo recorrente.

Quanto às despesas

43 Nos termos do n.º 5 do artigo 69.º do Regulamento Processual do Tribunal, se não houver lugar a decisão sobre o mérito, o Tribunal decide livremente sobre as despesas. Tendo em conta a conduta das partes tanto antes como após a interposição do recurso no presente processo, o Tribunal considera que a Comissão deve suportar, além das suas próprias despesas, três quartos das despesas efectuadas pelo recorrente, devendo este suportar o restante das suas próprias despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Terceira Secção)

decide:

- 1) É declarada extinta a instância no processo T-140/89 por inutilidade superveniente da lide.
- 2) A Comissão suportará as suas próprias despesas e três quartos das despesas do recorrente. O recorrente suportará o restante das suas próprias despesas.

Yeraris

Saggio

Lenaerts

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 27 de Novembro de 1990.

O secretário

H. Jung

O presidente

C. Yeraris